



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ROSSI E GASPARETTO LTDA.*

ENDEREÇO: *Avenida do Jau, 1629 - Centro - Sapezal/MT - SW QD 58 LT 03 CEP: 78365-000*

PAT Nº: 20202906300370

E-PAT: 3698

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/06/2020

CAD/CNPJ: 09.178.275/0001-94

CAD/ICMS: não possui

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/77/TATE/SEFIN

1. Deixar de comprovar o recolhimento do ICMS. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“realizou prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da prestação de serviço, sem comprovar o recolhimento do ICMS, conforme determina a legislação tributária vigente, vez que não apresentou documento de arrecadação e, em consulta ao SITAFE não fora localizado pagamento relacionado, conforme tela de sistema anexo.”* Ainda, segundo os autuantes, trata-se *“do transporte da mercadoria acobertada pelo Documento Auxiliar de conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 004.650, de sua própria emissão, referente a NF-e nº 221.049, emitida por Petróleo Sabiá S.A”*.

Tal situação, em consonância com o auto de infração, desrespeitou o *“Art. 57-II-letra-b, c/c Art. 12,*

15 e 5º todos do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. nº 22.721/2018.”

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto que, em tese, havia deixado de ser pago e a multa do artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (07/06/2020), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 901,26
Multa	R\$ 811,13
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.712,39

É o breve relatório.

2. Alegações da defesa.

Dentro do prazo legal, conforme atesta o documento de fls. 24/25, o sujeito passivo apresentou defesa. Por meio dela, o autuado juntou aos autos um DARE e um comprovante de pagamento.

3. Fundamentos de fato e de direito.

Conforme DARE e comprovante de pagamento apresentados pelo autuado, na defesa, e confirmação efetuada por este Tribunal Administrativo (documento anexo a este julgamento) o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte das mercadorias referentes à nota fiscal 221049 foi recolhido em 05/06/2020, por meio da quitação do referido DARE. Deve-se registrar, também, que o valor recolhido pelo autuado (R\$ 1.122,53) é superior ao calculado pelo autuantes (R\$ 901,26).

Portanto, no dia em que ocorreu a lavratura do auto de infração (07/06/2018), o autuado não devia, em relação à prestação de serviço de transporte de que trata este processo, imposto algum ao estado de Rondônia.

Como o sujeito passivo, na data da autuação, nada devia, há de se inferir que o imposto exigido na peça básica é, em verdade, indevido, assim como a multa aplicada pelo não pagamento desse.

Em razão de todo o exposto, o auto de infração não deve ser mantido.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.712,39).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5. Ordem de intimação.

Notifiquem o sujeito passivo sobre a presente decisão de Primeira Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo.

Porto Velho, 25/11/2021 .

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

Data: **25/11/2021**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.